



Estudo do Veto nº 11/2025

RECURSOS DE FUNDOS CONSTITUCIONAIS DESTINADOS À ECONOMIA CRIATIVA

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017 (PL nº 1964/2015, na Câmara dos Deputados)

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Giuseppe Vecci (PSDB-GO)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Laercio Oliveira (PROS-CE): Parecer proferido na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio E Serviços (CDEICS).
- Deputada Simone Morgado (PMDB-PA): Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
- Deputado Thiago Peixoto (PSD-GO): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#) (Lei dos Fundos Constitucionais), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam das condições para destinação de financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa.

Estudo do Veto nº 11/2025

ITEM 11.25.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>estiverem organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais e fundações de direito privado;</i>
ASSUNTO	Condições para destinação de financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa
ORIGEM	Redação final do Senado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa se estes estiverem organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais e fundações de direito privado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público, pois criaria regras rígidas para a concessão de crédito, em descompasso às demais áreas fomentadas, o que limitaria as possibilidades de financiamento pelos Fundos.” Ouvido o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Estudo do Veto nº 11/2025

ITEM 11.25.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do § 5º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>comprovarem perante a instituição financeira capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e</i></p>
ASSUNTO	Condições para destinação de financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa (idem ao item 11.25.001)
ORIGEM	Texto inicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa se estes comprovarem perante a instituição financeira capacidade técnica e financeira para aplicarem recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público, pois criaria regras rígidas para a concessão de crédito, em descompasso às demais áreas fomentadas, o que limitaria as possibilidades de financiamento pelos Fundos.” (idem ao item 11.25.001)</p> <p>Ouvido o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.</p>

Estudo do Veto nº 11/2025

ITEM 11.25.003

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 5º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>apresentarem, com a solicitação do financiamento, projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.</i>
ASSUNTO	Condições para destinação de financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa (idem ao item 11.25.001)
ORIGEM	Texto inicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa se estes apresentarem, com a solicitação do financiamento, projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público, pois criaria regras rígidas para a concessão de crédito, em descompasso às demais áreas fomentadas, o que limitaria as possibilidades de financiamento pelos Fundos.” (idem ao item 11.25.001)</p> <p>Ouvido o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.</p>